



**Audiência de custódia: os avanços e desafios no processo penal brasileiro**  
*Custody hearing: advances and challenges in the Brazilian criminal procedure*  
*Audiencia de custodia: avances y desafios en el proceso penal brasileño*

**Lidiane Rodrigues da Nóbrega<sup>1</sup>, Maria Suzana da Costa Dário<sup>2</sup> e Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>**

**RESUMO:** Atualmente, grande parte das pessoas que vivem em cárcere privado estão detidas provisoriamente, ou seja, não estão presas mediante uma sentença condenatória. O presente estudo tem por objetivo analisar a importância da regulamentação da audiência de custódia, e, em razão disso, ocorrem inúmeras divergências no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro a respeito de sua aplicabilidade e efetividade. Dessa forma, foi implantada afim de que se realize uma apreciação dos fatos da prisão em flagrante, de modo que o juiz possa decidir se o réu irá continuar preso ou se poderá responder em liberdade. O estudo fará uma breve explanação acerca do assunto desde de sua origem até os dias atuais. Inicialmente será feita uma breve introdução, seguida do contexto histórico, salientando a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, que foi um dos pilares para o tema, onde o mesmo está previsto. A seguir será abordado o que é audiência de custódia frente ao sistema prisional, demonstrando os avanços e desafios da audiência de custódia no Brasil, bem como avaliar se o instituto contribui para a diminuição do número de maus tratos e violência, e garante os direitos de cada preso. E para finalizar nas considerações finais será feita uma síntese de todo o conteúdo abordado em todo trabalho.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Sistema Prisional; Direitos Fundamentais; Processo Penal.

**ABSTRACT:** Currently, most people who live in private prison are provisionally detained, that is, they are not arrested by means of a conviction. The present study aims to analyze the importance of regulating the custody hearing, and, as a result, there are numerous divergences within the Brazilian legal system regarding its applicability and effectiveness. In this way, it was implemented in order to carry out an assessment of the facts of arrest in flagrante delicto, so that the judge can decide whether the defendant will remain in prison or whether he will be able to respond in freedom. The study will make a brief explanation about the subject from its origin to the present day. Initially, a brief introduction will be made, followed by the historical context, highlighting the Inter-American Convention on Human Rights, known as the Pact of San Jose, Costa Rica, which was one of the pillars for the theme, where it is foreseen. Next, what is a custody hearing in the prison system will be discussed, demonstrating the advances and challenges of the custody hearing in Brazil, as well as assessing whether the institute contributes to reducing the number of mistreatment and violence, and guarantees the rights of each prisoner. Finally, in the final considerations, a summary of all the content covered in the entire work will be made.

**Keywords:** Custody Hearing; Prison System; Fundamental rights; Criminal proceedings.

**RESUMEN:** En la actualidad, la mayoría de las personas que viven en una prisión privada se encuentran detenidas provisionalmente, es decir, no son arrestadas mediante sentencia condenatoria. El presente estudio tiene como objetivo analizar la importancia de regular la audiencia de custodia y, como resultado, existen numerosas divergencias en el ordenamiento jurídico brasileño en cuanto a su aplicabilidad y eficacia. De esta forma, se implementó con el fin de realizar una valoración de los hechos de detención en flagrancia, para que el juez pueda decidir si el imputado permanecerá en prisión o podrá responder en libertad. El estudio hará una breve explicación sobre el tema desde su origen hasta la actualidad. Inicialmente se hará una breve introducción, seguida del contexto histórico, destacando la Convención Interamericana de Derechos Humanos, conocida como Pacto de San José de Costa Rica, que fue uno de los pilares del tema, donde se prevé. A continuación, se discutirá qué es una audiencia de tutela en el sistema penitenciario, demostrando los avances y desafíos de la audiencia de tutela en Brasil, además de evaluar si el instituto contribuye a reducir el número de malos tratos y violencia, y garantiza los derechos de cada uno. prisionero. Finalmente, en las consideraciones finales, se hará un resumen de todo el contenido abordado en todo el trabajo.

<sup>1</sup>Assistente Social e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

**Palabras clave:** Audiencia de custodia; Sistema Penitenciario; Derechos fundamentales; Procedimientos criminales.

## **INTRODUÇÃO**

A análise do processo penal no Brasil é um assunto amplo e complexo, e um aspecto importante desse processo é a audiência de custódia. A audiência de custódia é uma etapa fundamental que ocorre logo após a prisão em flagrante de uma pessoa, na qual ela é apresentada a um juiz para avaliar a legalidade, a necessidade e a adequação da prisão.

O objetivo do nosso estudo, portanto, é estudar a importância da regulamentação da audiência de custódia no Brasil, e, em razão disso, identificar os avanços e os desafios dessa implementação, uma vez que, ocorrem inúmeras divergências no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro a respeito de sua aplicabilidade e efetividade.

A metodologia, foi realizada através do método de procedimento dedutivo, onde buscou-se analisar, os aspectos da audiência de custódia e os desafios no processo penal, com auxílio do método bibliográfico, a partir de leituras de livros, teses, artigos, dissertações, e do método documental, por meio do estudo de leis constitucionais e inconstitucionais.

Nesse sentido, o desenvolvimento do trabalho passará pela análise dos avanços e dos desafios encontrados no Brasil para implementação da audiência de custódia.

Podemos aqui elencar avanços que são importantes, primeiramente, ela garante a salvaguarda dos direitos fundamentais do indivíduo preso. A Constituição Federal brasileira estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e a audiência de custódia é uma oportunidade para verificar se a prisão foi realizada de acordo com os princípios constitucionais.

Além disso, com o objetivo de evitar prisões arbitrárias e ilegais, promove a redução da superlotação carcerária e o uso excessivo da prisão provisória. Por meio dessa audiência, o juiz pode avaliar a necessidade e a proporcionalidade da prisão, considerando se existem alternativas menos restritivas de liberdade que possam ser aplicadas, como medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, a audiência de custódia também contribui para a prevenção de torturas e maus-tratos nas prisões, uma vez que possibilita a identificação de eventuais violações de direitos humanos ocorridas durante a prisão. O juiz pode ouvir diretamente o preso, verificar se houve violência ou constrangimento ilegal e adotar as medidas cabíveis para corrigir abusos.

Outro aspecto relevante é a oportunidade de o preso ser assistido por um defensor público ou por um advogado constituído, o que garante o direito à ampla defesa. O defensor

pode questionar a legalidade da prisão, apresentar argumentos para a concessão de liberdade provisória e solicitar medidas alternativas ao cárcere.

Portanto, os desafios encontrados para sua efetividade dependem da estruturação adequada do sistema de justiça, incluindo a disponibilidade de juízes, defensores públicos e advogados, bem como de recursos e infraestrutura para a realização das audiências.

Com esse fim, o estudo foi elaborado em três tópicos, sendo o primeiro falando do histórico da audiência de custódia e a previsão legal, o segundo elenca os avanços e desafio, o terceiro é referente a importância das políticas públicas no contexto da garantia de direitos humanos.

## **HISTÓRICO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A realização da Audiência de Custódia tem previsão legal na Convenção Americana dos Direitos Humanos, também denominada popularmente de Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992, com sua promulgação ocorrida no mesmo ano, por Decreto de número 678.

Considerando a Convenção Americana de Direitos Humanos como o Tratado Internacional mais relevante no tocante à Audiência de Custódia, verifica-se que há a determinação para os países signatários, inclusive o Brasil, implementarem a Audiência de Custódia, fazendo-se necessário uma análise mais detalhada deste acordo. Conceituada como principal instrumento de proteção de direitos e também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos fora assinada na cidade de San José, em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, entre os países latino americanos, mas, somente após nove anos, entrou em vigor, após ter o número mínimo de 11 ratificações.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo esses o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à educação, à integridade pessoal e moral, dentre outros, sendo composta por 81, artigos em seu total.

O acordo teve como finalidade estabelecer entre os países membros, a liberdade pessoal e justiça social, garantindo os direitos humanos necessários dos indivíduos, sendo a liberdade um dos mais indispensáveis, independente de seus país de origem ou residência.

O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Em meados da década de 60, período em que ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, os países Latino Americanos exibiam um cenário político com fortes tendências ditatoriais, golpes de Estado, tanto é que o Brasil, em 1969, vivia uma severa ditadura militar.

Desta forma, o Pacto de San José surgiu como meio de preservar os direitos fundamentais do ser humano, de forma que os mesmos não fossem ainda mais violados diante de uma possível ditadura.

Após o tratado, a Audiência de Custódia implementada no Brasil tem como objetivo averiguar agressões e maus tratos praticados contra os presos pelos policiais no momento da sua prisão, para assim, garantir a integridade pessoal de cada um, com previsão no artigo, da Convenção Americana de Direitos Humanos onde diz que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privativa de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade ao ser humano”.

#### **AVANÇOS E DESAFIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Pode-se afirmar que dentre as perspectivas da audiência de custódia, o primeiro benefício que se obtemos com a Resolução nº 213/2015 que regulamenta a audiência de custódia é que esta traz certa racionalidade para o ingresso no sistema penitenciário.

Dessa maneira, ao lidar diretamente com o valor da liberdade, as prisões deveriam ser encaradas como última ratio no Direito Penal Brasileiro, o que nem sempre reflete a prática: No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim.

Não divide o palco; no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter como sempre esteve. (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014, p. 366).

Esse instituto se faz importante principalmente após a divulgação de dados elevados de prisão cautelar no Brasil e após algumas tentativas fracassadas de reforma no código processual penal, como a Lei 12.403/ 11 (Lei das Cautelares) que apesar de alterar o artigo 319, dispondo de outras medidas cautelares à prisão, na prática não solucionou o alto índice das prisões preventivas.

O contexto da prisão, no Brasil, é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei 12.403/2011, dita responsável por colocar no plano legislativo, a prisão como a última ratio das medidas cautelares. O art.310 do CPP, foi alterado pelo diploma normativo citado, dispõe que o juiz, ao receber o auto de prisão

em flagrante, deverá fundamentadamente (i) relaxar a prisão, (ii) convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos do art.312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares não constritivas de liberdade, ou (iii) conceder liberdade provisória.

Contudo, o que verificamos na prática é simples: que a lógica judicial permanece vinculada ao protagonismo da prisão, que a homologação do flagrante, longe de ser a exceção, figura como regra no sistema processual penal brasileiro. Prova disso é que não houve a tão esperada redução do número de presos cautelares após a reforma de 2011. (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014, P. 381).

Desse modo, observa-se que a audiência de custódia, busca revigorar mecanismos alternativos para minimizar o encarceramento em massa. Assim, serve como mecanismo de humanização do Direito Penal, na qual o magistrado, mediante a presença do acusado (a) e órgãos de defesa e acusação, possa auferir não em um julgamento de mérito, mas nas reais possibilidades frente ao caso concreto.

Com isso, pode o Juiz averiguar se devida a necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP, onde estão dispostos seus requisitos a serem obedecidos, tais como a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como pressupostos, quando houver prova da existência do crime e indício de autoria. (BRASIL, 1941).

Ainda que com as escassas fontes no que tange aos pontos positivos, podese expor que de forma mais ampla, a audiência de custódia pode se apresentar como uma autodefesa do suposto autor do fato, mesmo se tiver sido a ele imposta medida cautelar diversa da prisão no intervalo de 24 horas a contar da prisão.

Pode-se observar que tal ponto positivo, respeita o que se encontra no Pacto Internacional sobre Direitos Civis, onde o CNJ tomou como alicerce o artigo 9º:

Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal, deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Ainda em termos de aspectos favoráveis da medida, e sem a pretensão de listar todas, encontram-se a realização, num curto espaço de tempo, de uma avaliação das justificativas relacionadas à prisão cautelar do acusado. A redução da população carcerária, com a aplicação

da medida, o juiz só manterá preso quando esta for a alternativa adequada, do contrário concederá a liberdade, impondo, se necessário, outras medidas cautelares, a capacidade de minimizar a possibilidade dos abusos cometidos pelo próprio Estado.

Outra possibilidade a ser assegurada por esse instituto advém justamente na tentativa de superar a velha lógica desse sistema penal/ penitenciário, trazendo, em seu bojo o resgate à dignidade da pessoa humana, para que, em caso de ilegalidade na prisão, visando eliminar qualquer abuso ou maus tratos para com o acusado e relaxar a prisão (art. 310, I, do CPP).

Dentro dessa realidade, a implementação dessas audiências tem como um dos objetivos evitar a ilegalidade das prisões por maus tratos ou torturas. Essas últimas são geralmente empregadas no ato da prisão como meio de extrair confissões ou até mesmo punição.

Partindo desse pressuposto, Paiva (2015, p. 37) manifesta dizendo que a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção podendo estar exposto a algum tipo de violência.

Outro ponto válido a se ressaltar é quanto às vantagens do estabelecimento do contato pessoal entre juiz e custodiado, bem como membro do Ministério Público e da defesa (pública ou privada), proporcionando por esse instituto.

Aproxima o Direito da realidade, com a narrativa dos fatos, fazendo-se conhecer as vulnerabilidades do preso de perto, e não somente através do auto de prisão em flagrante.

Quando questionamos os pontos favoráveis e desfavoráveis, que se vinculam ao tema da audiência de custódia, não é possível ignorar os argumentos contrários, que devem ser considerados e avaliados.

Segundo Goulart (2015) “a audiência de custódia burocratiza o sistema e não oferece qualquer resultado efetivo, servindo unicamente como controle da atividade policial: Tem-se, pois, uma audiência de custódia para “inglês ver”, servindo apenas para que alguns se sintam a vontade para dizer que em São Paulo, a exemplo do que ocorre em outros países, o juiz também “ouve” o réu preso, quando isso não é verdade.

Nos outros países o magistrado realiza o interrogatório do preso em flagrante, ouvindo-o sobre todos os fatos contra ele imputados, decidindo se o agente continua em cárcere ou não”. Aqui, por sua vez, o juiz ouvirá o preso apenas sobre “circunstância objetivas” de sua detenção. (...). Se há um modelo que não é aceito deve-se alterá-lo e não o remendar de modo a torná-lo ainda mais questionável (GOULART, 2015).

Portanto, verifica-se a necessidade de relativizar alguns pontos das opiniões contrárias, especialmente quando se estuda casos concretos, que revelam fragilidades das avaliações dos indícios de autoria e materialidade, por parte das autoridades judiciais, em situações que não se valeram da audiência de custódia, e que resultam em prisões arbitrárias. A alteração do artigo 310 do CPP, não trouxe um avanço no sentido de efetivamente exilar à prisão o papel de extrema ratio estatal de controle.

Assim, observa-se que a conexão judicial permanece totalmente vinculada ao seu protagonismo de banalização da prisão cautelar. Com isso, a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva segue sendo a regra geral da grande maioria dos processos penais vigentes. Conforme preleciona o inciso II do artigo 310 do CPP: “converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.

Portanto, a padronização dessas decisões judiciais acaba tornando sem eficácia a aplicação de medidas diversas, que, em realidade, deveria ser a primeira opção no caso de homologação do flagrante, caso contrário, a prisão dever ser relaxada.

Dessa forma, percebe-se que existe ainda muito a ser alcançado, pois, mesmo com a efetivação das audiências de custódia, observa-se também que o confinamento ainda ocorre na maioria dos casos, no qual o padrão de decisões não se modificou. Diante disso, assevera Foucault na sua obra vigiar e punir (2012, p. 118): “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

Percebe-se, que todo esse contexto é também influenciado por um populismo penal que tende a levar a um desencadeado colapso humanitário perceptível nas vivências prisionais e obsta a implementação eficaz dessas audiências.

Outra problemática a ser enfrentada, quando da tentativa de aplicar a audiência de custódia, diz respeito aos casos de torturas e maus tratos, conforme destacado anteriormente, ou seja, a possibilidade que enseja o relaxamento da prisão, mediante sua ilegalidade, conforme preleciona o artigo 310, inciso I, do CPP.

Portanto, ocorre que, na maioria das vezes não é notificada, seja pela naturalização dessa violência por parte do agredido, seja pelo desinteresse dos órgãos, seja pelo medo da violência institucional que os fazem reféns, sendo percebido no relatório do grupo conectas, nas expressões narradas durante a audiência como “ um pouco”, “o de sempre “ (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017).

Sendo assim, em se tratando das principais manifestações contrárias à medida, consta a necessidade de uma organização maior envolvendo as pautas de audiências com juiz, Ministério Público e Defensoria Pública diariamente para dar conta de avaliar todas as prisões em flagrantes, condição quase impossível para a maioria dos lugares, especialmente as pequenas cidades ou do interior. Outro ponto que podemos analisar, diz respeito ao expressivo fluxo de presos nos fóruns, em razão da demanda de audiência de custódias, o que representará um risco para magistrados e auxiliares a justiça, e tornará os fóruns cadeias transitórias.

E por fim, se por um lado o Estado economizará pelo fato de não efetuar prisões, por outro deverá investir de forma significativa em segurança pública, para garantir que a medida seja aplicada na sua plenitude. O fato é que o tema divide opiniões e faz surgir grandes polêmicas, especialmente entre legisladores e especialistas, porque trata do cumprimento do direito de decidir sobre a perda da liberdade de alguém, visto como o segundo maior.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS NA GARNTIA DE DIREITOS**

O respeito à dignidade humana no interior de unidades prisionais deveria ser regra básica de conduta de um Estado que se diz democrático. Em vez disso temos um rol extenso de direitos desrespeitados dos presos e poucos direitos assegurados. Dessa forma, como garantir os direitos fundamentais das pessoas presas se o investimento governamental é mínimo e o crescimento da população prisional é exponencial no nosso país (MARQUES,2020).

A audiência de custódia está relacionada a políticas públicas de justiça criminal e direitos humanos. É uma medida que busca garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas em flagrante, contribuindo para a promoção da justiça e a redução da superlotação carcerária.

Ademais, o Estado busca promover uma maior transparência e controle sobre as prisões em flagrante, prevenindo abusos e garantindo que as pessoas detidas tenham a oportunidade de serem ouvidas por um juiz em tempo hábil. Essa medida está em consonância com princípios internacionais de direitos humanos e tratados dos quais o Brasil é signatário.

Nesse contexto, as políticas públicas e a audiência de custódia estão alinhada com esforços para aprimorar o sistema de justiça criminal e buscar alternativas à prisão provisória. Ela permite avaliar a necessidade e a proporcionalidade da prisão, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando cabíveis, como o monitoramento eletrônico, a prisão domiciliar ou o comparecimento periódico em juízo.

Além disso, também contribui para a redução da superlotação carcerária ao possibilitar a liberação de pessoas que não representem risco à sociedade ou que possam ser beneficiadas



por medidas alternativas. Isso auxilia na melhoria das condições de encarceramento e na garantia dos direitos dos detidos.

No entanto, é importante ressaltar que a audiência de custódia não é uma solução isolada para todos os desafios do sistema de justiça criminal. É necessária a integração dessa prática em um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas para a prevenção do crime, a ressocialização dos detentos, a garantia do acesso à justiça e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Portanto, a audiência de custódia é uma política pública relevante dentro do contexto da justiça criminal e dos direitos humanos, contribuindo para aprimorar o sistema de justiça e garantir a proteção dos direitos das pessoas presas em flagrante.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A audiência de custódia é um mecanismo legal que visa garantir o direito fundamental de toda pessoa detida em flagrante delito de ser apresentada a uma autoridade judicial dentro de um prazo razoável após sua prisão. Durante essa audiência, o juiz avalia a legalidade da prisão, a necessidade da manutenção da custódia cautelar e a aplicação de medidas alternativas à prisão.

No entanto, a audiência de custódia ainda enfrenta alguns desafios. A audiência de custódia no Brasil enfrenta alguns desafios que impactam sua efetividade e abrangência.

Entre os principais desafios estão: Universalização: Ainda há dificuldades em garantir a realização da audiência de custódia em todo o território nacional. Em algumas regiões do país, especialmente áreas mais remotas, a infraestrutura e a logística podem ser obstáculos para a implementação adequada desse procedimento.

Desconhecimento e resistência: Tanto por parte dos agentes de segurança quanto de alguns setores.

Assim, a implementação de políticas públicas seria um meio importante nesse contexto, que pode trazer diversos benefícios, como a garantia dos direitos fundamentais, assegurando que os direitos das pessoas detidas sejam respeitados, como o direito à integridade física e moral, o direito à defesa, o direito à presunção de inocência, entre outros. Políticas públicas bem estruturadas podem promover a conscientização e a capacitação dos profissionais envolvidos nesse processo, como presidiários, promotores e defensores públicos, para garantir que esses direitos sejam satisfeitos.

Em suma, a audiência de custódia desempenha um papel fundamental no processo penal brasileiro ao garantir a proteção dos direitos fundamentais, prevenir prisões arbitrárias, evitar torturas e maus-tratos, e assegurar o direito à ampla defesa. Sua realização adequada contribui para um sistema de justiça mais justo, transparente e respeitoso aos direitos humanos.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05/10/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 06/10/2023.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Relatório- Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violências nas audiências de custódia.** Disponível: [https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017\\_Tortura\\_Blindada\\_sumario\\_executivo.pdf](https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2017/12/2017_Tortura_Blindada_sumario_executivo.pdf). Acesso em: 07 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 40.3d. Petrópolis: Vozes, 2012.

GOULART, D. D. **Audiência de custódia para inglês ver.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4311, 21abr.2015. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1138>. Acesso em 10 jun. 2023.

LOPES JR., A.; PAIVA, C. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** Disponível: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82>. Acesso em 07 de jun. de 2023.

SILVA MARQUES, E. J. da. A Audiência de Custódia e seu Papel Essencial na Garantia dos Direitos Fundamentais na Região Metropolitana de Vitória/ES. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v. 11, n. 2, p. 237-268, 2020.

PAIVA, C. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.** 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.